

## **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: e suas abordagens sócio-políticas<sup>1</sup>**

Francelina Ventura<sup>2</sup>

José Guilherme Semião Xavier<sup>3</sup>

Lucas de Souza Silva<sup>4</sup>

### **RESUMO**

A redução da maioridade penal é um tema grande importância, pois acarretará em muitas mudanças na vida da sociedade, devendo está, ser, a mais interessada sobre a discussão da redução da maioridade penal e maior responsável em analisar e exigir medidas que venham a solucionar o problema. Tem suma importância para as ciências do direito que buscam o bem estar, e controle social e a ressocialização dos egressos penitenciários, contribuindo assim, este trabalho, na vida acadêmica de iniciantes do direito por ser um texto de fácil compreensão e subjetiva abordagem do tema. Inicialmente será feita uma abordagem cronológica da lei de proteção as crianças e ao adolescente que ao decorrer da história se modificou para protegê-las.

**PALAVRAS-CHAVE: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. DIREITOS HUMANOS. SISTEMA PENITENCIARIO. JOVENS INFRATORES. CLAMOR POPULAR**

---

<sup>1</sup> Este artigo foi desenvolvido no primeiro semestre de 2015, na Disciplina “Linguagens e Interpretações”, no primeiro período do curso de Direito, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

<sup>2</sup>Graduando curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

<sup>3</sup>Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

<sup>4</sup>Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

## INTRODUÇÃO

Tema de grande discussão no Brasil a redução da maioridade penal segue como medida eficaz, ao menos nos calorosos conteúdos midiáticos, no combate a criminalidade, buscando remover a inimputabilidade desses jovens criminosos, porém, será essa a solução concreta capaz de prevenir condutas desviantes por parte dos adolescentes, ou um fito legislativo para satisfazer politicamente a população.

Desta forma esta medida é de extrema relevância para a sociedade e também para a ciência do Direito, na qual se deve buscar a ressocialização desses jovens infratores, que com a redução da maioridade penal serão tratados igualmente a criminosos desumanos, incidindo no aperfeiçoamento das práticas criminosas e inevitavelmente a reincidência ao crime.

O que se pergunta na base deste estudo são quais os argumentos favoráveis e desfavoráveis em relação à redução da maioridade penal e dentre quais medidas se buscam a redução da criminalidade, assegurando que os direitos destes jovens infratores não sejam feridos, analisando cronologicamente a evolução da lei, as visões sociopolíticas e identificando se o país encontra-se preparado para tais mudanças.

Contudo, a redução da maioridade penal é um tema grande importância, pois acarretará em muitas mudanças na vida da sociedade, devendo está, ser, a mais interessada sobre a discussão da redução da maioridade penal e maior responsável em analisar e exigir medidas que venham a solucionar o problema. Tem suma importância para as ciências do direito que buscam o bem estar, e controle social e a ressocialização dos egressos penitenciários, contribuindo assim, este trabalho, na vida acadêmica de iniciantes do direito por ser um texto de fácil compreensão e subjetiva abordagem do tema.

Inicialmente será feita uma abordagem cronológica da lei de proteção às crianças e aos adolescentes que ao decorrer da história se modificou para protegê-las. A revisão bibliográfica será mediante uma leitura sistemática, com fichamento de cada obra, de modo a ressaltar os pontos pertinentes sobre o tema.

## **1 A evolução da lei de proteção da criança e adolescente**

Para Bitencourt (2009) a fim de melhor descrever sobre a evolução jurídica, dos direitos adquiridos pela criança e pelo adolescente, cabe conceituar quem são esses sujeitos. Esses sujeitos, nem sempre "existiram" conceitualmente haja vista que as categorias criança e adolescente, foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade. Porém, a seguir apresentam-se os conceitos dentre os quais a legislação incita. Inicialmente para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, criança é todo menor de dezoito anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990, no art. 20, considera que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade. Ressaltando, que no parágrafo único do mesmo dispositivo afirma que em casos expressos em lei o adolescente pode ser considerado como sendo a pessoa que compreende a idade entre, dezoito e vinte e um anos. Assim sendo é importante ressaltar que, é a idade que define a condição conceitual infanto-juvenil. Porém, tanto criança quanto adolescente são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, para Day et al( apud BARROS, 2005, p.71):

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas

Conforme Heloisa apresenta a primeira lei que se tem registro histórico do direito de menor normatizado encontrava-se contida na lei das XII Tábuas, em Roma, com a distinção entre infantes, púberes e impúberes que levava em conta a estrutura física para nortear os limites de faixa etária daquela classificação. Tal consoante insuficiência metodológica era aplicada pela Inglaterra e Itália de antigamente com a prova da maçã de Lubeca, da qual se oferecia a criança uma maçã e uma moeda. Escolhida esta última, era provada sua malícia e anulada qualquer proteção legal. Assim brilhantemente, a referida autora afirma que: “pode se conceber que o nível de civilização de um povo pode ser aferido pelo tratamento dispensado à infância” (TAVARES, 2004).

Com efeito, o primeiro grande marco concernente à proteção social da criança e do adolescente foi na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, documento no qual ditou as bases para o estabelecimento da doutrina da proteção integral. No ano seguinte, em 1990, ficou estabelecido pela Cúpula Mundial de Presidentes o plano de ação de 10 anos em favor da infância e foi nesse ano que também foi instituído no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069 que visa à proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento com medidas protetivas e socioeducativas (JOHNER, 2015).

Para o referido autor, a criação da lei que da proteção as crianças e aos adolescentes é uma norma muito importante, pois tem como objetivo a defesa dos mesmos em relação à todos os fatores prejudiciais à elas. Algumas pessoas acham que o fato da lei trazer proteção aos adolescentes contribui para que alguns "aprontem" e cometa atos que prejudiquem a sociedade (os menores infratores), o que não é verdade, a lei traz os direitos e deveres dos adolescentes, mas também revela sanções para aqueles adolescentes que a descumprem, não tão severamente, mas de forma a proporcionar a sua regeneração, a fim de que não cometam mais nenhum outro delito.

Por fim, tendo em vista que a atual lei garante direitos de condições básicas de vida às crianças e adolescentes, mas como mostra Roseno (2003), o problema

não está na lei e sim na capacidade de aplicá-la, e não é contemplada devido a grande irresponsabilidade dos nossos gestores, principalmente quando se refere às classes mais baixas da sociedade, é um tanto injusto reduzir a maioria penal como manobra de compensar aquilo que é apresentado com muito fervor na mídia e acatado por nossos legisladores como ferramenta de poder. Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro se trata apenas de um mecanismo de punição, portanto, pensar que a solução será com a redução é uma utopia, é justamente nas prisões onde se aprende a ser um criminoso, a reincidência ao crime é fato, e a ressocialização prevista em lei não condiz com a realidade.

## **2 As visões sociopolíticas sobre a redução**

No que tange a redução da maioria penal a questão em pauta pode, se aprovada, ocasionar no aumento da criminalidade pois além de não solucionar o problema, estará a desrespeitar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que estão em condição de seres humanos em desenvolvimentos e deve-se também, antes de qualquer decisão, analisar dentre outros fatores conforme Daniel Maia (2011) exemplifica:

É óbvio que a questão que está em voga atualmente no país, ou seja, a possibilidade de se reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesesseis) ou quiçá 15 (quinze) anos, deve ser analisada por diversas ciências, em um trabalho conjunto, no qual se possa levar em conta, além de aspectos puramente jurídicos, aspectos sociais, educacionais, de política criminal e penitenciária, não comportando no trabalho em tela tamanha discussão.

Todavia, é sabido que as medidas previstas no ECA quando analisadas no plano abstrato presumem a ressocialização e integração do menor à sociedade e uma responsabilização relativa ao ilícito praticado, porém não são corretamente aplicadas muitas vezes por falta de competência, vontade, ou até mesmo dinheiro, portanto não podemos esperar que adolescentes sejam capturados pelo crime para,

então, querer fazer o mau uso da lei ( ROSENO, 2003). O crescente aumento da criminalidade entre os jovens brasileiros é a prova do descaso recebido pelos mesmos, assim conclui Roseno (2005):

O fenômeno da violência urbana no Brasil chegou a patamares intoleráveis. Somos o quarto país do mundo em homicídios. Um dos indicadores mais dolorosos do problema é o crescimento dos homicídios de adolescentes e de jovens entre 15 e 24 anos, que triplicou entre 1992 e 2002, em sua maioria do sexo masculino, pobres, negros, vivendo nas periferias urbanas. Esses são as maiores vítimas da violência e não seus maiores autores, como se pensa.

A redução da maioridade penal seria uma forma de comprovação de que o estado não adota medidas cabíveis para corrigir os adolescentes, ressaltando que com a aprovação da redução da maioridade penal o sistema carcerário brasileiro que já é superlotado ficará ainda mais precário, e trará altos gastos para o estado o que poderia estar sendo investido na saúde, educação e transportes e nos desenvolvimentos das cidades, atendendo as necessidades da população.

Além disso, o menor de idade não tem condições psicológicas e ainda estão em uma fase de obter maturidade. Assim, aceitar a redução como solução é reconhecer a incapacidade do Estado de garantir oportunidades ao adolescente, seria declarar falência ao sistema de proteção social. Por conseguinte, dos 54 países que reduziram a maioridade penal, nenhum deles registrou redução da violência e os índices em alguns deles até aumentou e em outros não se modificou como ocorreu na Alemanha e Espanha. Além do mais, a reincidência em nossas prisões é de 70%, exatamente porque não possui uma política de ressocialização, nem por parte do Estado ou da sociedade para recuperar os detentos. Uma reforma prisional seria tão necessária e urgente, para só depois, iniciar a discussão sobre redução de maioridade penal (VILLARIN 2013).

Defender a diminuição da maioridade penal, não garante o combate às verdadeiras causas de violência no país. A certeza da punição é que inibe o criminoso e não o tamanho da pena. Estaríamos formando criminosos profissionais

cada vez mais em idades mais precoce, uma vez que nosso sistema prisional é arcaico e falido, pois não conseguimos recuperar os que já cumprem pena (GOMES, 2014).

### **3 O país não está preparado para a mudança.**

Se nem mesmo países ditos de primeiro mundo, onde o cidadão é assistido desde o nascimento e que as famílias dispõem de amparo sócio econômico, e os jovens recebem educação e preparo profissional de qualidade, não adotam a redução da maioria penal como medida eficaz ao combate à criminalidade, quem dirá o Brasil, que nem se aproxima da realidade social desses países (OLIVEIRA, 2015). Há no país uma inversão de valores, nossos legisladores querem destruir as consequências sem atacar as causas, os investimentos que deveriam ser feitos na vida desses menores muitas vezes é corrompido por esses próprios legisladores que ditam as regras apenas visando o benefício pessoal. Pode-se dizer que realidade carcerária brasileira é de descaso total, neste sentido o autor levanta questões importantes: o Brasil está preparado para receber essa juventude em seus presídios? Há uma preocupação do sistema jurídico em saber onde e com quem ele estará na cela? Quantos desses jovens estarão nos presídios amadores no crime e sairão bandidos profissionais? Eles terão um julgamento justo? Terão o devido Processo Legal respeitado? Encontrarão em seu cárcere medias sócio-educativas que os prepararão para a vida fora da reclusão? Esse tipo de redução na maioria penal trouxe em outras sociedades resultados efetivos que justifiquem sua aplicação aqui?

Diante desses questionamentos percebemos que na nossa realidade atual, o Brasil não está preparado para essa redução, as condições de educação e segurança pública são baixas e estão totalmente em descompasso com as necessidades atuais. Já nos EUA e na Inglaterra a juventude tem asseguradas condições mínimas de saúde, alimentação, educação, e segurança, e no Brasil, isso está longe de acontecer. A criminalidade do menor infrator ainda é um problema que

assola, no entanto, o que se verifica é a incompetência do Estado em realizar políticas públicas necessárias para se cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ANDRADE, 2014). Além do mais, a legislação do menor vigente no país é efetiva, desde que cumprida pelo Poder Público, possuindo princípios próprios, assegurando integral proteção do menor e de acordo com o referido autor, visto que o menor infrator sofre sanções, chamadas medidas sócio-educativas, que se cumpridas do modo previsto na legislação podem solucionar o problema melhor do que a redução da maioria penal. Melhor seria se o Estado investisse em políticas públicas na área de educação, cultura, saúde e lazer, assegurando os dizeres constitucionais e cumprindo a função de Estado Democrático de Direito e enquanto se combater a consequência e não a causa estaremos à mercê de um futuro incerto, mas que provavelmente se tornará mais violento.

## **CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, vale ressaltar que o objetivo da pesquisa não se resume em ditar uma solução para o problema a ser gerado pela redução da maioria penal, e sim, abordar de forma superficial as ideologias sociais e políticas, que através de um alibi legislativo, tenta silenciar a celeuma popular que clama por justiça. Desta forma, a análise se engrandece ao se debater sobre os efeitos negativos da redução tendo em vista a tentativa ineficaz já realizada em outros países que contam com um sistema prisional com capacidade real de ressocialização e com um alto nível educacional. O fato é que a grande questão do aumento de criminalidade dos jovens está relacionada com a ausência, de obrigações do estado, da sociedade e no âmbito familiar. O nível de transgressão das normas é diretamente proporcional à ausência desses três fatores, dos quais o estado é o que mais influência ao respaldar as famílias protegendo seus direitos



fundamentais e exigindo das instituições de controle social uma maior rigidez quanto à discriminação e ao etiquetamento, que muitas das vezes ela mesma pratica.

Concluindo, a redução seria uma forma ineficaz na diminuição da criminalidade podendo contribuir com o aprendizado do crime mais grave e tornando aquele jovem um criminoso irrecuperável e cruel. Diante deste paradoxo entre redução da criminalidade e redução da maioridade penal circulam as opiniões populares incapazes de se ater quanto ao resultado desta redução e acreditando que o aprisionamento é medida única e satisfatória. Além do mais, a redução não leva em conta a condição de seres em desenvolvimento e brutaliza dobrado quem o estado -com a sua ausência- já trata, em num primeiro instante, a chicotadas, sendo estas medidas desumanas tantos como as outras citadas no primeiro tópico.

Por fim, enquanto a luta for, única e exclusivamente, pelo isolamento e pela troca de castigo por castigo, caminharemos para um cotidiano cada vez mais violento e desumano, e por não se buscar novas metodologias, para melhorar o convívio social respeitando a todos, estamos em face de um problema de eterno agravo de forma que o que nos norteia em um futuro adjunto está mais próximo da antiga lei de Talião.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luis Fernando. **A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil.** Revista *Âmbito Jurídico.com.br.* Junho 2014  
Disponível <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12825](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825)> Acesso 20 maio 2015

BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente.** Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar:** Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

GOMES, Nelci. Todos-os-paises-que-reduziram-a-maioridade-penal-nao-diminuiram-a-violencia. **Revista Jus Brasil**, notícias/116624331. Disponível <<http://nelcigomes.jusbrasil.com.br/noticias/116624331>> Acesso 15.maio.2015

JHONER, Marcos Afonso. **A responsabilidade penal do adolescente brasileiro e a diminuição da maioridade penal:** uma abordagem envolvendo a criminalidade e a teoria das janelas quebradas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35239/a-responsabilidade-penal-do-adolescente-brasileiro-e-a-diminuicao-da-maioridade-penal-uma-abordagem-envolvendo-a-criminalidade-e-a-teoria-das-janelas-quebradas/3#ixzz3cg65VUOK>>. Acesso em: 1 jun. 2015

MAIA, Daniel. **Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução.** **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20134>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

OLIVEIRA, W. **Redução da maioridade penal?** Isso não é só questão de opinião! Disponível: <[www.bulevoador.com.br](http://www.bulevoador.com.br)>. Acesso em: 09 junho 2015.

ROSENO, R. Sou contra a redução da maioridade penal. **CAOPCAEÁrea da criança e do adolescente.** Ceará: CEDECA-CE, 2003. Disponível <[www.crianca.mppr.mp.br](http://www.crianca.mppr.mp.br)>. Acesso em: 02 junho 2015.

ROBERTI, João P. Evolução jurídica do direito da criança e adolescente no Brasil, *Revista da Unifebe (Online)* 2012; 10(jan/jun):105-122 . Disponível <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf> . Acesso em 15.maio.2015

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. [508](#), 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958>>. Acesso em: 1 jun. 2015.

VILLARIN, G. **Redução da Maioridade penal:** Quem interessa?. Brasília: 2013. Disponível em:<<http://gabrielvillarim.blogspot.com.br/>>.. Acesso em 1 jun. 2015.